



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 80-79.2016.6.21.0043**

**Procedência:** SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO (PSB / PSDB)

**Recorrido:** ANTONIO NERI OLIVEIRA DA SILVA

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RRC INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. LIDE TEMERÁRIA.**

1. Restou demonstrado, de plano, que o pretense candidato preenchia todos os requisitos desde o protocolo do Registro de Registro de Candidatura – RRC, inclusive a comprovação de desincompatibilização.

2. Considerando-se que a Coligação impugnante tinha conhecimento – quando da publicação dos editais – de que não havia qualquer irregularidade, inafastável que manejou a impugnação de forma temerária e/ou de má-fé. Art. 25, LC 64/90. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO REENCONTRO COM O FUTURO (PSB / PSDB) (fls. 30-34) em face da sentença (fl. 27 e verso) que deferiu o pedido de registro de candidatura de ANTONIO NERI OLIVEIRA DA SILVA ao cargo de vereador do município de Santa Vitória do Palmar/RS, entendendo preenchidos todos os requisitos de elegibilidade e registrabilidade. Outrossim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinou o envio de ofício à autoridade policial para apurar eventual cometimento do delito previsto no art. 25, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO sustentou que o “*protocolo da impugnação foi tão somente resultado do zelo da coligação para com a regularidade e igualdade de condições de disputa que se pretende garantir ao pleito*”. Além disso, argumentou que não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 25, da LC 64/90, pelo que postula o afastamento da expedição de ofício à autoridade policial. (fls. 30-34)

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 43).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença fora afixada no mural eletrônico no dia 07/09/2016 (fl. 28), e o recurso foi interposto no dia 10/09/2016 (fl. 30), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

Primeiramente, sinal-se que o recurso não versa sobre o deferimento do registro de candidatura de ANTONIO NERI OLIVEIRA DA SILVA, mas tão somente insurge-se contra a determinação de expedição de ofício à autoridade policial para a apuração de eventual cometimento do delito previsto no art. 25, da LC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90.

Nessa ótica, o recurso há de ser desprovido.

Decerto, restou demonstrado, de plano, que o pretense candidato preenchia todos os requisitos desde o protocolo do Registro de Registro de Candidatura – RRC, inclusive a comprovação de desincompatibilização (fl. 11). Tendo presente que o edital de nº 19/2016 foi publicado na data de 16/08/2016 (fl. 13), e a impugnação fora protocolada em 19/08/2016, inafastável que a Coligação recorrente agiu (afora outros interesses que poderão surgir da investigação policial) de forma temerária e/ou com má-fé.

Ora, Excelências, a fundamentação das razões da Coligação mais parece um deboche àqueles envolvidos pela manutenção da lisura do pleito eleitoral do que propriamente um recurso. Alegar *“que nada mais fez do que exercer o direito de acesso ao judiciário para **apontar eventuais irregularidades em candidaturas**”* soa como total desrespeito.

Não bastasse o esforço hercúleo daqueles envolvidos no pleito eleitoral para tentar solucionar todas as demandas a tempo e a contento, ainda temos de nos deparar com o manejo de ações totalmente despropositadas e despidas de qualquer indício material. É dizer, ancora-se no acesso gratuito à Justiça Eleitoral para tentar usá-la como ferramenta de campanha política.

Necessário, assim, que se mantenha a decisão que determinou o envio de ofício à autoridade policial, para a apuração de eventual cometimento do delito previsto no art. 25, da LC 64/90. *Verbis*.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a **impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua. (grifei)

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\sns03m13bdpg8sjmmjvm74214516442542924160930230112.odt